TC 029.221/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Canta/RR

Responsáveis: Município de Cantá/RR (CNPJ 01.612.682/0001-56); Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34).

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, registro Siafi 621309 (peça 8, p. 74-86), cuja vigência foi de **28/12/2007 a 12/4/2017**, devido à celebração de diversos Termos Aditivos, tendo como objeto a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer na cidade, por meio da construção de três quadras poliesportivas.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto contratado, foi repassado à conta corrente vinculada ao contrato de repasse o montante de R$ 1.573.469,77 (peça 8, p. 148), dos quais R$ l.422.733,51 foram desbloqueados ao Município para o pagamento dos serviços/obras realizadas e os recursos da contrapartida foram considerados comprovados pela Prefeitura no montante de R$ 42.446,26 (peça 8, p. 247). Conforme comprovante à peça 8, p. 176, o saldo de repasse/rendimentos foi devolvido à conta única da União.

3. O Relatório de Acompanhamento - RAE 05 (peça 8, p. 136-144), datado de 20/04/2010, e o Parecer da área técnica acostado à peça 8, p. 2-4, datado de 02/08/2017, consignaram que as obras tiveram início em 22/06/2008, cuja execução parcial chegou a 88,22% do objeto pactuado, correspondendo ao valor liberado pela CAIXA para o empreendimento até então, tendo o objeto apresentado funcionalidade e atingido, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho.

4. Consta dos autos Parecer Consubstanciado elaborado pela CEF, por meio do qual foi demonstrado que o contrato se encontrava paralisado e, diante disso, foi instaurada Tomada de Contas Especial - TCE em 03/06/2014, que deu origem ao TC 003.773/2015-9 no âmbito do TCU (peça 8, p. 3). É mencionado também que o município vinha tentando regularizar a situação, para encerramento do contrato e baixa da TCE, por meio de nova reprogramação contratual que foi aprovada na CAIXA, chegando a realizar nova licitação para contratar a empresa, a fim de executa o saldo restante da obra. Nesse meio tempo, a TCE foi julgada, por meio do Acórdão 5208/2015-TCU - 2ª Câmara, que assim decidiu:

> Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Josemar do Carmo, ex-prefeito do município de Cantá/RR, e da Sra. Roseny Cruz Araújo, atual prefeita, em face do suposto não-cumprimento do objeto pactuado via Contrato de Repasse nº 0243.475-66/2007 (Siafi nº 621.309), firmado com o Ministério do Esporte, com vistas à construção de três quadras poliesportivas em comunidades do aludido município, figurando a Caixa como interveniente na avença;
>
> Considerando que o exame dos documentos contidos nos autos revela que o valor total liberado pela Caixa Econômica Federal para o município de Cantá/RR para a execução do objeto do citado contrato

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67709369.

de repasse corresponde à exata fração da obra que foi executada, vale dizer, 88,22% do objeto previsto;

Considerando, pelo exposto, que não restou comprovado o dano ao erário por inexecução do objeto, inexistindo nos autos outros indícios de irregularidades que poderiam sugerir a ocorrência de débito, a exemplo de sobrepreço ou não serventia da obra executada;

Considerando, dessa forma, que, não tendo sido identificado dano ao erário, verifica-se a ausência de pelo menos um dos pressupostos essenciais à constituição e ao prosseguimento dessas contas especiais;

Considerando que o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe que "o Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em **arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público (grifo nosso).**

5. Ainda no referido Parecer, é abordado que em 11/9/2015, consta dos autos que o município apresentou na agência várias ordens bancárias de retirada da conta, com finalidade diversa ao objeto do contrato, conforme valores discriminados na tabela à peça 8, p. 3, cujo histórico dos débitos se referiu à pagamento de salários de servidores de diversos setores do município, bem como transferência da conta poupança vinculada ao contrato para a conta de ISS arrecadação do Banco do Brasil, no valor total de R$ 193.463,35, com datas de 11/9/2015 e 14/9/2015. Além disso, consta ainda a informação de que foram bloqueados judicialmente e retirados da conta, em 11/9/2015 e 30/11/2015, respectivamente, os valores de R$ 4.204,78 e R$ 46.186,03 (peça 8, p. 2-3).

6. Assim, de acordo com o Relatório de TCE, o fato que ensejou a instauração da presente se refere a recursos provenientes do repasse federal, no montante de R$243.854,16, que foram utilizados indevidamente para pagamentos alheios aos objetivos do contrato, configurando-se como desvio de finalidade na aplicação do recurso público referente ao Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (peça 8, p. 247).

7. Foi evidenciado que a responsabilidade pelo dano deveria ser imputada à Sra. Roseny Cruz Araújo, ex-prefeita do município no período de 2013 a 2016, visto ter sido a gestora em cujo mandato ocorreu a movimentação indevida dos recursos na conta poupança vinculada ao contrato de repasse em questão, cabendo-lhe, portanto, a devolução dos valores à conta única do Tesouro Nacional ou a conclusão do objeto no prazo de vigência. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais (peça 8, p. 249).

8. Ainda, foi abordado que a responsabilidade também deveria recair ao Município de Cantá/RR, considerando jurisprudência do Acórdão 8954/2017/TCU, que, em caso análogo, decidiu que a responsabilidade sobre débitos em conta vinculada a Contrato de Repasse OGU oriundos de bloqueios judiciais deve ser imputada apenas à Municipalidade, isentando-se o atual gestor, Sr. Carlos José da Silva (peça 8, p. 249).

9. Diante disso, no Relatório de TCE consta a informação de que foram expedidas notificações aos responsáveis, para conhecimento da instauração do processo e apresentação de informações, justificativas ou defesa, bem como a cobrança do débito (peça 8, p. 248). Portanto, ante a comprovação do recebimento das notificações expedidas aos responsáveis (peça 8, p. 26-30) e a ausência de manifestação e justificativas, entendeu-se que foram concedidos os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistiu o motivo que legitimou a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67709369.

instauração da Tomada de Contas Especial, considerando-se esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

10. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União consta da peça 8, p. 260, tendo corroborado as conclusões alcançadas no Relatório de TCE, enquanto o certificado de auditoria 399/2019 e Parecer do Dirigente do Controle Interno constam da peça 8, p.264-266 e o Pronunciamento Ministerial da peça 6.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram de 15/11/2015 a 30/11/2015, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 26/2/2016 e 4/1/2017, conforme tabela constante da peça 8, p. 248.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito apurado é superior ao limite de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1°, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 e IN/TCU 88/2020.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados processos abertos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Roseny Cruz Araújo	TC 004.610/2021-0; TC 021.325/2020-0; TC 025.375/2020-2; TC 015.782/2020-4; 025.372/2020-3; 033.247/2020-0, TC 033.803/2019-6; TC 029.202/2019-1; TC 037.790/2019-9; todos em aberto.
Município de Cantá/RR	Não há TC´s abertos em andamento

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Roseny Cruz Araújo era a gestora do município no período em que foram observados diversos pagamentos feitos indevidamente da conta destinada ao Contrato de Repasse 243.475-66/2007, compilados na tabela abaixo:

Data	Valor (Em R$)	Histórico do débito	Localização no processo
11/9/2015	47.475,74	Ordem bancária Pagamento de salário saúde – efetivo	Peça 8, p. 10
11/9/2015	4.337,63	Ordem bancária Pagamento de salário agricultura – efetivo	Peça 8, p. 11
11/9/2015	16.807,59	Ordem bancária Pagamento de salário infraestrutura – efetivo	Peça 8, p. 12
11/9/2015	5.160,75	Ordem bancária Pagamento de salário social – efetivo	Peça 8, p. 14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67709369.

11/9/2015	6.932,49	Ordem bancária Pagamento de salário meio ambiente – efetivo	Peça 8, p. 16
11/9/2015	10.415,79	Ordem bancária Pagamento de salário Conselho Tutelar	Peça 8, p. 18
11/9/2015	27.333,36	Ordem bancária Pagamento de salário administração – efetivo	Peça 8, p. 20
14/9/2015	75.000,00	TED – Transferência da conta poupança vinculada ao contrato para a conta ISS arrecadação do Banco do Brasil	Peça 8, p. 22
11/9/2015	4.204,78	Valores bloqueados judicialmente e retirados da conta	Peça 8, p. 169
30/11/2015	46.186,03	Valores bloqueados judicialmente e retirados da conta	Peça 8, p. 169

16. Como apurado na fase interna da TCE, considerou-se igualmente responsável o Município de Cantá/RR pela retirada indevida dos valores bloqueados judicialmente, conforme consta da jurisprudência do TCU, observada na decisão prolatada no Acórdão 8954/2017-2ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro. Ressalte-se, ainda, entendimento similar constante da jurisprudência vigente, cujo enunciado prevê que o bloqueio judicial de recursos do convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres o concedente (Acórdão 1669/2021-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 2848/2019-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer), igualmente aplicáveis ao caso presente.

17. Verificou-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa", sendo que os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido à conta única do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. Pois bem. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória e a jurisprudência vigente, observa-se que o pagamento de salários efetuados a servidores de diversas áreas, bem como o valor transferido da poupança para a conta ISS e a retirada de valores bloqueados judicialmente da conta configuram-se como desvio de finalidade na aplicação dos recursos em benefício do ente federado. Nesse caso, diante dos elementos nos autos que indicam que as retiradas irregulares foram realizadas em seu benefício, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos. Portanto, deve o Município de Cantá/RR ser citado para fins de apresentar suas alegações de defesa diante da irregularidade constatada.

19. Quanto à ex-prefeita, Sra. Roseny Cruz Araújo, entende-se que, caracterizado o desvio de finalidade na utilização de verbas federais, ainda que os recursos tenham sido empregados em benefício do município, não havendo provas de que foram atendidas as necessidades específicas da comunidade que o ajuste visava suprir, a jurisprudência do TCU prevê que o débito seja imputado individualmente ao município beneficiado e que seja aplicada multa ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares. (Acórdãos 1.885/2015 – Plenário, 7.585/2015 – 1ª Câmara, 5.224/2015 – 2ª Câmara, Acórdão 7102/2014-2ª Câmara).

20. Convém ressaltar que, no presente caso, a execução parcial chegou a 88,22% do objeto pactuado, correspondendo ao valor liberado pela CAIXA para o empreendimento até então, tendo o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67709369.

objeto apresentado funcionalidade e atingido, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho. Inclusive, tal fato foi objeto de outra TCE, que deu origem ao TC 003.773/2015-9 no âmbito do TCU e já julgada pelo Acórdão 5208/2015-TCU - 2ª Câmara, conforme já comentado no item 3 da presente instrução.

21. Assim sendo, julga-se cabível propor a citação somente do Município de Cantá/RR, por se beneficiar indevidamente de recursos federais aplicados em finalidade diversa daquela pactuada e a audiência da Sra. Roseny Cruz Araújo, por aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada. Portanto, a irregularidade pode ser assim descrita:

22. Irregularidade: desvio de finalidade na aplicação do recurso público, referente ao Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, sem autorização prévia do órgão repassador.

22.1 Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.1 Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos, cabendo ao município o débito apurado e ao gestor responsável pelo ilícito a multa correspondente, sendo as contas de ambos julgadas irregulares.

22.1.2 Evidências das irregularidades: documentos técnicos presentes na peça 8.

22.1.3 Normas infringidas: art 37, *caput*, c/c o art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016, item 8.3 do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (peça 8, p. 80).

22.1.4 Débitos relacionados ao Município de Cantá/RR (CNPJ: 01.612.682/0001-56):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/9/2015	47.475,74
11/9/2015	4.337,63
11/9/2015	16.807,59
11/9/2015	5.160,75
11/9/2015	6.932,49
11/9/2015	10.415,79
11/9/2015	27.333,36
14/9/2015	75.000,00
11/9/2015	4.204,78
30/11/2015	46.186,03

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/4/2021: R$ 315.425,36

Cofre credor: Tesouro Nacional.

22.1.5 **Responsável**: Município de Cantá/RR (CNPJ: 01.612.682/0001-56).

22.1.5.1 **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do Contrato de Repasse celebrado, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

22.1.5.1.1 Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do referido Contrato de Repasse celebrado.

22.1.5.1.2 Culpabilidade: utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67709369.

na finalidade específica para a qual foram destinados.

22.1.6 Encaminhamento: **Citação**

22.1.7 **Responsável**: Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34**)**, ex-prefeita do Município de Cantá/RR, gestão (01/1/2013 a 1/1/2017).

22.1.7.1 **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do Contrato de Repasse celebrado, sem autorização prévia do órgão repassador.

22.1.7.1.1 Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do Contrato de Repasse celebrado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

22.1.7.1.2 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do Contrato de Repasse exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

22.1.8 Encaminhamento: **audiência.**

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não deve ser alcançada pela prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas se deram de 11/9/2015 a 30/11/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que **há delegação** de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria RC, 1 de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade do Município de Cantá/RR e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propondo-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável. Quanto à Sra. Roseny Cruz Araújo, propõe-se a realização de audiência com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, em decorrência da conduta praticada, apresente razões de justificativa, quanto à irregularidade constatada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67709369.

Débito atribuído ao Município de Cantá/RR

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/9/2015	47.475,74
11/9/2015	4.337,63
11/9/2015	16.807,59
11/9/2015	5.160,75
11/9/2015	6.932,49
11/9/2015	10.415,79
11/9/2015	27.333,36
14/9/2015	75.000,00
11/9/2015	4.204,78
30/11/2015	46.186,03

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/4/2021: R$ 315.425,36

Cofre Credor: Tesouro Nacional

Débito relacionado ao Município de Cantá/RR (CNPJ: 01.612.682/0001-56)

Irregularidade: desvio de finalidade na aplicação do recurso público, referente ao Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, sem autorização prévia do órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 8.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, item 8.3 do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (peça 8, p. 80).

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do Contrato de Repasse celebrado, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do referido Contrato de Repasse celebrado.

Culpabilidade: utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

b) realizar a **audiência** do Sra. Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34**)**, ex-prefeita do Município de Cantá/RR, gestão (01/1/2013 a 1/1/2017), na condição de gestora dos recursos, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente razões de justificativa, quanto à irregularidade abaixo:

Irregularidade: desvio de finalidade na aplicação do recurso público, referente ao Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, sem autorização prévia do órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 8.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, item 8.3 do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (peça 8, p. 80).

Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do Contrato de Repasse celebrado, sem autorização prévia do órgão repassador.

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67709369.

com a finalidade pactuada no plano de trabalho do Contrato de Repasse celebrado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do Contrato de Repasse exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

c) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 9/4/2021.

(Assinado eletronicamente)
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67709369.

ANEXO I: MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Desvio de finalidade na aplicação do recurso público, referente ao Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, sem autorização prévia do órgão repassador.	Município de Cantá/RR (CNPJ: 01.612.682/0001-56); Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34).	01/1/2013 a 1/1/2017	1)Município de Cantá/RR - Beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do Contrato de Repasse celebrado, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado. 2) Aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do Contrato de Repasse celebrado, sem autorização prévia do órgão repassador.	1)Nexo de causalidade: O benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do referido Contrato de Repasse celebrado. 2)Nexo de causalidade: A conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do Contrato de Repasse celebrado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.	1)Culpabilidade: utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados. 2) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do Contrato de Repasse exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67709369.